



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.001355/2004-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.440 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente DARIO RAYES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

ÁREA DE PASTAGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NÚMERO DE ANIMAIS QUE SE SOMA À COMPROVAÇÃO DA ÁREA UTILIZADA COM ESSA ATIVIDADE RURAL.

Para fins de comprovação da existência de área de pastagem, além da existência de animais, deve ser comprovada a área efetivamente utilizada nessa atividade, o que pode ser feito mediante apresentação de projeto técnico ou de outros documentos hábeis a tanto, nos termos da legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 04-10.696 proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, que julgou improcedente a impugnação do contribuinte e manteve o crédito tributário de imposto territorial rural (ITR).

Conforme bem relatado pela instância de piso, foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 19 a 22 e 24 a 27, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural — ITR do Exercício 2002, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 20.104,58, relativo ao imóvel rural

denominado Fazenda Recanto da Leila, NIRF 4131830-7, localizado no município de Borborema/SP.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Na descrição dos fatos (fls. 21), o fiscal autuante relatou, em suma, que, em procedimento de análise dos dados constantes da DITR/2002, o contribuinte foi intimado a fornecer laudo técnico para comprovação do Valor da Terra Nua declarado; que, em resposta, o inventariante do espólio de Laurys Rayes não forneceu qualquer laudo ou explicação para o valor declarado, correspondente a R\$ 285,01 por hectare, valor sub-avaliado, resultando em base de cálculo irreal para o ITR; que, de acordo com o Instituto de Economia Agrícola — IEA/CATI, o menor VTN é de R\$ 1.239,67 por hectare, sendo esse valor tomado como referência para a DITR/2002, sendo elevado o VTN total da propriedade para R\$ 287.355,51; que o contribuinte declarou que sua propriedade não possuía animais, resultando em uma pastagem calculada de zero hectares e redução do grau de utilização, e que o mesmo estava ciente da área de pastagem não aceita de 219,8 ha, pois isso está salientado na DITR/2002 apresentada à fiscalização com a resposta à intimação.

O lançamento foi fundamentado nos artigos 10, 70, 90, 10, 11 e 14 da Lei n.º 9.393/1996, artigos 29 e 30 da IN/SRF n.º 73/00, artigos 32 e 52 do Decreto n.º 4.382/02 (Regulamento do ITR) e art. 3º, parágrafo único, alínea "a" da IN/SRF n.º 94/97 (fls. 22).

Instruíram o lançamento os documentos de fls. 01 a 18 e 23.

O interessado foi cientificado do lançamento, por via postal, em 06/12/2004 (AR às fls. 31), e apresentou a impugnação de fls. 34 a 37, em 03/01/2005, onde argumentou, em suma, o que segue:

- Sempre manteve gado bovino no imóvel, declarado ao fisco estadual, à Receita Federal e perante o mera, situação que pode ser confirmada por diligência no imóvel, o que já requer;
- Em 2002, ao preparar a declaração do ITR, não informou a quantidade no campo destinado à informação do número de cabeças, caracterizando erro de fato, que pode ser sanado por vistoria "in loco", que requer;
- O VTN utilizado está fora da realidade e da previsão legal, cujos argumentos foram utilizados na resposta ao primeiro expediente e considera aqui incluídos.

O impugnante ainda teceu considerações sobre a necessidade de a autoridade lançadora praticar atos que integram o procedimento administrativo, entre os quais inclui o lançamento, destacando a possibilidade de revisão do lançamento pela autoridade administrativa, e discorreu sobre diferenças doutrinárias acerca dos efeitos de erro de direito e

erro de fato, concluindo que o erro de fato autoriza novo lançamento ou lançamento suplementar, ao contrário do erro de direito. Ao final, reiterou o pedido de diligência, caso não seja concluído pela improcedência do lançamento.

A decisão de primeira instância, decidiu pela improcedência da impugnação, em suma, por força dos seguintes argumentos:

(...)

Para a comprovação da área de pastagem do imóvel cumpre seja apresentado Laudo Técnico, elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais, nos quais deverão estar discriminadas as áreas utilizadas com pastagem nativa, pastagem plantada e com forrageira de corte destinada à alimentação de animais da propriedade, sendo que no laudo também deverá estar discriminado o número de animais de grande e médio porte existentes no imóvel no ano base do lançamento, com indicação de seus proprietários, quer seja o próprio dono do imóvel ou o arrendatário. Os animais devem ainda ser comprovados mediante Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados, Ficha do Serviço de Erradicação da Sarna e Piolheira de Ovinos fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados nos municípios ou Certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura, ou outros documentos suficientes para tanto.

(...)

No caso em questão, o contribuinte não apresentou laudo de avaliação ou qualquer outro documento que comprove que o VTN efetivo do imóvel para o Exercício 2002 era inferior ao tributado, da mesma forma que não apresentou à fiscalização documentação comprobatória do valor declarado, apesar de ter sido devidamente intimado para isso, não havendo, portanto, justificativa para afastar a tributação com base no VTN apurado pela fiscalização.

(...)

Considerando-se que a produtividade do imóvel é medida pelo Grau de Utilização da terra, que é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável do imóvel, nos termos do inciso VI do §1º, art. 10, da Lei n.º 9.393/1996, efetuada a glosa da área de pastagem, altera-se também o Grau de Utilização e a alíquota de cálculo do imposto. No caso, diante da glosa efetuada, foi apurado no lançamento de ofício Grau de Utilização de 0,0%, devidamente informado no Demonstrativo de fls. 24, o que resultou na aplicação da alíquota de 3,3% sobre o VTN tributável apurado pela fiscalização. O imposto pago pelo contribuinte com base na alíquota menor foi devidamente compensado, sendo mantida a exigência no

Auto de Infração somente da diferença apurada, com os devidos acréscimos legais cabíveis no procedimento de ofício.

Por todo o exposto, não havendo nos autos justificativa suficiente para ilidir o lançamento, voto no sentido de rejeitar o pedido de perícia e de vistoria no imóvel e de julgar procedente o lançamento impugnado.

Em seu recurso voluntário (e-fls. 66-68), o recorrente nada disse quanto ao valor da terra nua, tendo se limitado a afirmar a existência de gado bovino em 2001, o que busca comprovar por meio da juntada de documentos (e-fls. 73-74). Reafirma que na sua declaração (DITR) não foi informada a existência de animais em razão de erro de fato. Pede a alteração do lançamento para que se aplique a alíquota de 0,10%.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Do mérito – Delimitação dos contornos da lide

Conforme se disse no relatório, no recurso voluntário a insurgência se limita à comprovação da existência de gado na propriedade, com o fito de demonstrar áreas de pastagem.

O recurso nada disse acerca do valor da terra nua, matéria que se tornou preclusa, portanto.

Da necessária comprovação de áreas de pastagem e da presença de animais

A legislação que rege a matéria dispõe que a apuração do ITR levará em conta a área que tenha sido efetivamente utilizada como pastagem, com observância dos índices de lotação por zona de pecuária, nos termos do art. 10, § 1º, V, “b” da Lei nº 9.393/96 e dos art. 21, 24 e 25 da Instrução Normativa SRF Nº 60/2001, vigente à época, como se observa:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

(...)

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

Art. 21. Área utilizada pela atividade rural é a porção da área aproveitável do imóvel que, no ano anterior ao da entrega da DITR, tenha:

II - servido de pastagem, nativa ou plantada, observados os índices de lotação por zona de pecuária;

§ 1º Quando o imóvel estiver sendo explorado em regime de parceria ou

§ 5º Áreas servidas de pastagem são aquelas de pastos naturais, melhorados ou plantados, inclusive ainda em formação, que efetivamente foram utilizados para a criação de animais de grande e médio porte, e as áreas plantadas com forrageiras de corte que se destinam à alimentação desses animais, observado o disposto no art. 25, inciso II e parágrafo único.

Art. 24. As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§ 1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas no 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e no 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial Incra no 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria no 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos II e III, respectivamente).

(...)

§ 5º Na ausência de índice, para produto vegetal ou florestal extrativo ou de lotação por zona de pecuária, considerar-se-á como utilizada pela atividade rural a área informada pelo contribuinte.

Art. 25. A área utilizada pela atividade rural será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 21, observado o seguinte:

II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

a) a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel;

b) são considerados animais de médio porte os ovinos e caprinos;

c) são considerados animais de grande porte os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares; e

d) a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel;

(...)

Parágrafo único. A área utilizada aceita será a própria área informada, para produto vegetal ou florestal extrativo ou para zona de pecuária, quando:

I - houver ausência de índice; ou

II - tratar-se de imóveis dispensados da utilização de índices.

Isso esclarecido, vale lembrar que o auto de infração foi lavrado pois o recorrente deixou de informar a existência de animais em sua propriedade rural e porque a área indicada como de pastagem foi rejeitada, como se observa dos trechos pertinentes abaixo reproduzidos (e-fl. 24):

DF CARF MF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

Fl. 24

Folha: 21

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuinte

CPF
012.129.748-91Nome
DARIO RAYES - INVENTARIANTEDESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)
Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Em procedimento de análise dos dados constantes da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural exercício 2002 DITR/02 o contribuinte Laurys Rayes - Espólio, CPF 864.162.868-15, foi intimado a fornecer:

a) Laudo Técnico emitido por Eng. Agrônomo/Florestal, para a comprovação do Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo valor de R\$ 66.064,68.

O contribuinte Dario Rayes, inventariante do espólio de Laurys Rayes, em resposta a intimação não forneceu qualquer laudo ou explicação para o valor tão reduzido do VTN de sua propriedade, este VTN para a região agrícola de Araraquara/SP corresponde a um valor por hectare de R\$ 285,01 (66.064,68/231,8), sendo este valor está claramente sub-avaliado, resultando em uma base de cálculo para o ITR irreal.

De acordo com Instituto de Economia Agrícola - IEA/CATI (www.iea.sp.gov.br/out/ibcoiea.php) o MENOR VTN é de R\$ 1.239,67/ha, assim esta fiscalização tomou este valor como referência para a DITR/2002, elevando o VTN total da propriedade para R\$ 287.355,51.

O contribuinte declarou que sua propriedade não possuía qualquer animal utilizando-se dos 219,8ha de pasto (ficha 06 - DITR/02), o que resulta em uma pastagem calculada de zero hectares e uma grande redução do grau de utilização da propriedade. O contribuinte estava ciente desta área de pastagem não aceita de 219,8ha, pois isto está salientado na DITR/2002 apresentada a esta fiscalização em conjunto com a resposta da intimação.

Assim com a correção da área de pastagem, e a elevação do VTN e por consequência o valor da propriedade, alterações estas que resultam na elevação do valor do imposto sobre a propriedade rural do exercício 2002, valor este apurado e lançado através deste Auto de Infração.

Conforme consignado na decisão de piso, com a impugnação o recorrente não acostou qualquer documento para comprovar a existência de animais, tampouco juntou projeto técnico que indicasse a verdadeira área destinada à pastagem.

Quanto à necessidade de efetiva comprovação da existência de animais e da delimitação da área de pastagem, a decisão foi proferida no seguinte sentido:

Os ajustes para apuração da área de pastagem com base no número de animais estão disciplinados no art. 25, inciso I, da citada IN, pelo qual "a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima...". Assim, tendo em vista que não constou da DITR a

informação sobre animais existentes no imóvel, está correto o procedimento fiscal de não considerar qualquer área como utilizada com pastagem.

Nas instruções de preenchimento que acompanham o programa gerador das DITR também constam instruções claras quanto à apuração da área utilizada com pastagens.

Ocorre, porém, que esse programa permite ao contribuinte alterar a área de pastagem aceita, posto que existe a possibilidade de o mesmo estar amparado por ação judicial que afaste a utilização de índice de rendimento para pecuária. No presente caso, o contribuinte declarou como área utilizada com pastagens a mesma área de pastagem não aceita pelo programa (fls. 13), sem apresentar justificativa suficiente para tanto.

Seguindo o disposto na legislação citada, tendo em vista que o lançamento impugnado é relativo ao Exercício 2002, restaria ao contribuinte apresentar comprovação efetiva dos animais mantidos na propriedade no ano de 2001, anterior ao exercício do lançamento, para fins de apuração do índice de lotação previsto na legislação tributária, ou de que está amparado por ação judicial, o que não ocorreu. Em cada exercício, a realidade circunstancial é diferente e, assim, o lançamento do imposto, de acordo com o Código Tributário Nacional — CTN, deve se adequar à realidade da época em que se está tributando, conforme se depreende do artigo 144 desse diploma legal:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Para a comprovação da área de pastagem do imóvel cumpre seja apresentado Laudo Técnico, elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais, nos quais deverão estar discriminadas as áreas utilizadas com pastagem nativa, pastagem plantada e com forrageira de corte destinada à alimentação de animais da propriedade, sendo que no laudo também deverá estar discriminado o número de animais de grande e médio porte existentes no imóvel no ano base do lançamento, com indicação de seus proprietários, quer seja o próprio dono do imóvel ou o arrendatário. Os animais devem ainda ser comprovados mediante Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados, Ficha do Serviço de Erradicação da Sarna e Piolheira de Ovinos fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados nos municípios ou Certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura, ou outros documentos suficientes para tanto. [Grifo nosso]

Caso o imóvel tenha sido explorado em regime de parceria ou arrendamento, o contribuinte poderá computar as áreas exploradas pelo parceiro ou arrendatário, desde que apresente comprovação dessa situação e também da área utilizada e do total do rebanho mantido no imóvel pelo parceiro ou arrendatário.

Documento nato-digital

Isso não obstante, e conforme bem explicitado na decisão de piso, para fins de aplicação da alíquota adequada à área utilizada com atividade rural, conforme pleiteia o recorrente, **necessário se faz comprovar a efetiva área de pastagem**, o que deveria ter sido feito por meio da juntada de laudo técnico acompanhado de ART, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais, nos quais deverão estar discriminadas as áreas utilizadas com pastagem nativa, pastagem plantada e com forrageira de corte destinada à alimentação de animais da propriedade, ou ainda, por meio de outros documentos hábeis a tanto.

Conforme se viu, a área de pastagem indicada pelo recorrente não foi aceita pela Receita Federal (e-fl. 16), e a ausência de documentos que comprovem essa área prejudica a apuração da verdadeira utilização da terra para essa finalidade.

Nesse sentido, o acerto da decisão de piso ao consignar que:

Considerando-se que a produtividade do imóvel é medida pelo Grau de Utilização da terra, que é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável do imóvel, nos termos do inciso VI do §1º, art. 10, da Lei n.º 9.393/1996, efetuada a glosa da área de pastagem, altera-se também o Grau de Utilização e a alíquota de cálculo do imposto.

Isso significa que os documentos acostados pelo recorrente, ainda que comprovem a existência de animais na Fazenda Recanto da Leila, não são hábeis a comprovar o *quantum* da terra foi utilizado naquele ano-calendário como área destinada à pastagem, o que é imprescindível nos termos da já citada legislação de regência e da jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a exemplo dos seguintes julgados:

Numero do processo: 11080.720147/2007-78

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Mar 03 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Tue Mar 24 00:00:00 BRT 2020

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) Exercício: 2004 ÁREA DE REFLORESTAMENTO. PROVA. Mantém-se as áreas ocupadas com benfeitorias e reflorestamento na apuração do ITR devido, quando a suposta prova de existência ocorrer por meio de laudo técnico que não detalhe a exata parcela reflorestada, assim como as especificidades das benfeitorias (espécies, medidas, estado de conservação, etc). **ÁREA DE PASTAGENS. PROVA. O reconhecimento da área de pastagens como área utilizada na atividade rural depende da comprovação da existência de animais apascentados no imóvel no exercício anterior.** VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2) [Grifo nosso]

Numero da decisão: 2402-008.197

Nome do relator: GREGORIO RECHMANN JUNIOR

Numero do processo: 13971.720206/2010-02

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 08 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Nov 21 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) Exercício: 2007 ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ÁREA DE FLORESTA NATIVA (AFN). ISENÇÃO. ADA. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. OBRIGATORIEDADE. O benefício da redução da base de cálculo do ITR em face da APPE da AFN está condicionado à apresentação tempestiva do ADA. ÁREA DE BENFEITORIAS. ÁREA DE REFLORESTAMENTO. PROVA. Mantém-se as áreas ocupadas com benfeitorias e reflorestamento na apuração do ITR devido, quando a suposta prova de existência ocorrer por meio de laudo técnico que não detalhe a exata parcela reflorestada, assim como as especificidades das benfeitorias (espécies, medidas, estado de conservação, etc). **ÁREA DE PASTAGENS. PROVA. O reconhecimento da área de pastagens como área utilizada na atividade rural depende da comprovação da existência de animais apascentados no imóvel no exercício anterior.** OUTORGA DE BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa de cumprimento das obrigações tributárias acessórias. PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF). [Grifo nosso]

Numero da decisão: 2402-007.678

Nome do relator: FRANCISCO IBIAPINO LUZ

Numero do processo: 11075.721174/2013-85

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Mar 03 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Wed Mar 25 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) Exercício: 2008 DECADÊNCIA. ITR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. O prazo decadencial para o Fisco constituir crédito tributário relativo ao ITR, imposto sujeito ao lançamento por homologação, deve ser contado com base no art. 173, inciso I, do CTN, caso não esteja comprovada a existência de pagamento antecipado. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ARTIGO 147 CTN. Retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS. As áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis. DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. As áreas

destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento. **ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.** [Grifo nosso]

Numero da decisão: 2401-007.536

Nome do relator: MATHEUS SOARES LEITE

Isso significa que a comprovação da existência de animais, isoladamente, não é capaz de comprovar a área utilizada para pastagem destes animais.

Com efeito, a falta de informação acerca da área utilizada inviabiliza a apuração da área servida de pastagem, que se apura a partir da área declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, nos termos do que dispunha o art. 25 da IN RFB 60/2001, então vigente.

Como se conclui, os requisitos são cumulativos, ao contrário do quanto pretendeu o recorrente com a comprovação isolada da existência de gado na propriedade.

Desse modo, entendo que não restou devidamente comprovada a área utilizada para atividade rural consentânea com pastagem, diante da falta de documentação hábil e suficiente.

Por estas razões, tenho que deve ser mantida a decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, e no mérito, NEGÓCIO PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert